



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061422-46.2015.8.19.0001**

**Apelante:** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

**Apelante:** WILLIANS DO ESPÍRITO SANTO MOTA (RECURSO ADESIVO)

**Apelados:** OS MESMOS

**Juízo de Origem:** 25ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator:** DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES), E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE, DESCONSTITUINDO O TERMO E DECLARANDO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CONDENOU A PARTE RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO DO AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DAS VERBAS COMPENSATÓRIAS E HONORÁRIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. A LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE MODO UNILATERAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE NÃO DÁ AO CONSUMIDOR A OPORTUNIDADE DE QUESTIONAR OS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 256, DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA E LANÇAMENTO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA A QUANTIA DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS). MANTIDO O PERCENTUAL ARBITRADO PELO JUÍZO A *QUO* A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Recursos de apelação cível interposto contra a r. sentença a fls. 195/199, da lavra da eminente Juíza de Direito *Simone Gastesi Chevrant* que, em ação pelo rito ordinário, ajuizada por WILLIANS DO ESPÍRITO SANTO MOTA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória e pedido de antecipação de tutela, alegando o autor, em síntese, que firmou contrato de locação do imóvel objeto da lide em 01/03/2013, e que, ao tentar transferir a conta para seu nome junto a ré, foi surpreendido com a troca de medidor e lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade por débito anterior a locação. Sustenta que contestou o débito, não obstante, teve o fornecimento de energia suspenso e seu nome anotado no rol dos inadimplentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-41. Deferida a gratuidade de justiça a fls. 61. Citada (fl. 69), a LIGHT, em sua defesa (fls. 71-96), sustenta a ré, em resumo, que houve fraude no medidor instalado no local, pelo que foi regular a revisão do faturamento, devendo assumir o débito. Por fim, aduz a inexistência de danos morais in casu. Documentos de fls. 97-150. Réplica às fls. 169-173. Instadas a se manifestarem em provas, apenas a parte ré assim o fez às fls. 122-123. Saneador a fls. 186. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 330 I do CPC, tendo, inclusive, sido encerrada a fase instrutória em decisão preclusa acostada a fls. 186. Não há preliminares a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. A presente questão versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aquela é a destinatária final do produto ofertado por esta. Tratando-se de responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 14 do CPD, que adota a teoria do risco do empreendimento, o fato exclusivo da vítima ou o fato de terceiro é ônus do prestador de serviços, nos termos do §3º da referida norma. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Sustenta a parte autora que, após assinar contrato de aluguel do imóvel em 01/08/2013, ao tentar obter a transferência da titularidade da conta de energia elétrica junto à ré, os funcionários da ré compareceram ao estabelecimento quatro dias depois, e levaram o antigo medidor, deixando outro novo, juntamente com Termo de Ocorrência de Irregularidade do antigo medidor. Afirma que foi surpreendido com a cobrança da quantia de R\$ 10409,15, referente ao período de 08/2010 a 08/2013, e com o corte da luz em seu estabelecimento em 24/07/2014 pela suposta inadimplência, além da anotação do seu nome no SERASA. Em sua contestação, alega a requerida que houve fraude no medidor instalado no local, pelo que foi regular a revisão do faturamento, bem como a legalidade do TOI. Compulsando os autos, verifico na defesa da demandada a confirmação dos fatos narrados na exordial, já que ali consta a informação de que a titularidade só lhe foi transferida em*



21/07/2013 (fls. 75). De toda sorte, concluo que a requerente somente celebrou contrato com a ré em 21/07/2013, sendo equivocado e abusivo, exigir-lhe a confissão de dívida e referido parcelamento, se, efetivamente, não era a titular do serviço naquele período. Nesse caminhar, caberia à concessionária requerida demonstrar que a lavratura do TOI se deu de forma regular e em plena observância aos critérios e procedimentos previstos na Resolução 456/2000 da ANEEL, o que não ocorreu no caso em exame, tendo em vista o descumprimento dos incisos II e III do artigo 72 do referido ato administrativo, em especial, a ausência de prova pericial: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o 'Termo de Ocorrência de Irregularidade', em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; (...) Por tal motivo, constato a nulidade do TOI nº 6932870 na medida em que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça reconhece a ilegalidade de tal procedimento e do débito apresentado de forma unilateral, sem oportunizar o direito da ampla defesa. Confira-se o acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CORTE DE ENERGIA POR SU-POSTA IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO. REUTILIZAÇÃO EM OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DIRETA. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO PÔDE SER COMPROVADA EM JUÍZO. COBRANÇA BASEADA SOMENTE EM TOI, CUJA PRODUÇÃO NÃO PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS DE PROCEDIMENTO PRESENTES NOS ARTIGOS 38 E 72 DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. COBRANÇA REALIZADA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO SE REVESTE DE LEGALIDADE QUANDO INEXISTE PROVA DA IRREGULARIDADE ATESTADA PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO E DECORRENTE DA CONDUTA CONTRÁRIA AO DIREITO E ARBITRÁ-RIA DA APELANTE. VERBA FIXADA DE MODO A ATENDER O CARÁTER TRÍPLICE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0000254-48.2008.8.19.0208. DES. CUS-TODIO TOSTES. DECIMA SETIMA CAMARA CÍVEL - Julgamento: 21/07/2009.) Por oportuno, tal entendimento foi referendado no enunciado 256 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, in verbis: O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda



que subscrito pelo usuário. Destarte, impõe-se o cancelamento do referido TOI e a declaração de inexistência da dívida a ele inerente. Nessa linha, destaco a Lei Estadual de nº 4.898, de 08/11/2006, que regula as transferências de contas de água, gás e energia elétrica para o nome dos locatários de imóveis, em seu art. 4º, caput, estabelece que: Art. 4º - Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, luz e gás referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no caput do Artigo 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel. Portanto, a obrigação de pagar as despesas com os serviços de energia elétrica é uma obrigação pessoal e não propter rem e, nesse sentido, se firmou a jurisprudência do E.STJ, conforme o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A LOCATÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido. (BRASIL - TJRJ - AgRg no REsp 1280864 / SP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0179459-8 - Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - 14/02/2012 - DJe 06/03/2012.) Restou notória, portanto, a falha na prestação de serviços pela parte ré a ensejar a sua responsabilização, pois condicionou a transferência de titularidade e fornecimento do serviço essencial na unidade do autor ao pagamento de débito, apesar desse estar sob a titularidade de terceiro, não se referindo ao período de sua locação (fls. 17-22). Com relação ao dano moral, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias e aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio. Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada entre as partes, sendo, inclusive, capaz de ocasionar danos materiais e aborrecimentos, não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes. Em razão disso, há entendimento consolidado no sentido de que não ocasionam dano extrapatrimonial aquelas situações que, não obstante desagradáveis, fazem parte do cotidiano da



sociedade contemporânea e constituem tão-somente mero aborrecimento. In casu, contudo, vislumbro a ocorrência de danos morais, diante da conduta indevida perpetrada pela concessionária ré, ao emitir TOI em nome do autor e ao compelir o seu pagamento para que pudesse regularizar a situação cadastral do imóvel, bem como suspender a prestação do serviço e anotar o nome do autor no rol dos inadimplentes. E, mais ainda, incontroverso o fato causador do dano moral, este decorre in re ipsa, não havendo necessidade de comprovação da sua existência, per si, para ensejar a sua compensação. Quanto ao valor da reparação, o arbitramento judicial do valor dos danos morais deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Devem-se adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde se leve em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e as condições econômicas das partes. Em razão disso, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais), valor este que se encontra dentro do que vem sendo praticado neste foro. Confira-se: 0034794-09.2014.8.19.0210 - APELACAO JDS. DES. FABIO UCHOA - Julgamento: 29/07/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR DECISÃO ATACADA. 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. CORTE INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. VALOR COMPROVADAMENTE PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ EM DANO MORAL DE R\$6.000,00. RECURSO ADESIVO DO AUTOR QUE REQUER A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O DANO MORAL PARA \$4.000,00 TENDO EM VISTA O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL SEM QUE COM ISSO O AUTOR INCORRA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA'. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação desta decisão, consoante o verbete 97 da súmula de jurisprudência do TJRJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar cancelado o TOI de nº6932870, bem como inexistente o débito a ele inerente, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo em caso de novas cobranças a esse título efetuadas após o trânsito em julgado dessa decisão; b) condenar a ré a pagar ao demandante, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o

---

*trânsito em julgado e a inexistência de custas pendentes, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.”.*

Por celeridade, adota-se o relatório de sentença, acima transcrito, conforme permissivo regimental – art. 92, § 4º, do RITJERJ.

Não resignado com o resultado da demanda, apelou a parte ré, a fls. 216/226, requerendo a **reforma integral do julgado**, sob o fundamento de que a r. sentença merece reforma, pois destoante dos fatos e provas carreadas aos autos.

Em suas razões, alega a parte ré, em apertada síntese, que restou demonstrado nos autos as irregularidades no sistema de medição na unidade consumidora, consoante conteúdo do termo lavrado (TOI). Defende a existência de furto de energia elétrica, no caso dos autos.

Outrossim, defende a licitude dos procedimentos adotados pela empresa, após constatada a irregularidade no aparelho medidor da unidade, pois em conformidade com a legislação pertinente.

Requer, pois, seja conhecido e provido integralmente seu recurso.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo a fls. 246/250, requerendo a **reforma parcial do julgado para majorar** os valores da condenação do réu a título de danos morais e honorários advocatícios.

Ressalta o autor que a conduta ilegítima da empresa ré importou em corte de energia na unidade de consumo e inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Em relação aos honorários sucumbenciais, requer sua majoração em prestígio ao trabalho do causídico.

Contrarrazões autorais tempestivas, a fls. 240/244, pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

A empresa ré não apresentou contrarrazões – fls. 260.

Os recursos são tempestivos. O autor é isento de custas e o recurso da empresa ré foi regularmente preparado – fls.230 e 251.

Ambas as partes estão devidamente representadas.

**É o breve relatório do essencial. Passo à decisão.**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação de consumo previstos em seus artigos 2º e 3º.

Em se tratando de responsabilidade civil, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa.

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual).

Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexa causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Milita em prol da parte autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da instituição financeira a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a parte ré, pelo que a falha do serviço foi bem reconhecido pelo r. juízo *a quo*.

Embora afirme a parte ré, em suas razões recursais, não ter praticado qualquer ato abusivo, fato é que não trouxe aos autos qualquer prova da alegada fraude praticada pelo consumidor, para que não se presta documento unilateralmente produzido, à margem do contraditório.

A presente demanda, ao revés, é exemplo clássico de abuso, em que a concessionária ré, em um ato unilateral e arbitrário, estabelece valores elevados a título de recuperação de consumo, imputando ao consumidor a prática de crime de furto de energia elétrica sob ameaça de corte do serviço.

A lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), insisto e repito, de modo unilateral viola os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não dá ao

consumidor a oportunidade de questionar os motivos que conduziram à conclusão alcançada pela concessionária.

Nesse sentido, o verbete nº 256, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.*

Se a parte ré constatou alguma irregularidade no medidor de consumo, deveria ter comunicado o fato à autoridade policial para os devidos fins. Deveria ter levado o equipamento à perícia em órgão oficial, logo após a lavratura do TOI, a fim de documentar a suposta fraude no registro de consumo de energia elétrica. Todavia, não foi o que ocorreu, não tendo sido obedecidos os trâmites exigidos pela ANEEL.

O preposto da concessionária ré não pode, simplesmente, com base em ato unilateral e sem a realização de perícia técnica, substituir o aparelho medidor do consumidor. Tal atitude, além de arbitrária, inviabiliza a produção de provas em eventual demanda judicial. A concessionária obsta a comprovação da existência ou não de fraude, bem assim da hipótese de eventual vício no próprio aparelho medidor.

Ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, uma vez que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública.

A parte ré, portanto, não provou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no art. 333, II, do CPC. E, pelas faltas cometidas, responde, sem culpa.

Impõe-se, destarte, a invalidação do TOI, do que resulta a declaração de inexistência de consumo a ser recuperado. Não havendo débito a recuperar, abusiva a cobrança empreendida, mormente sob a ameaça de suspensão do serviço.

O dano moral encontra-se perfeitamente delineado nos, diante da acusação infundada de adulteração de medidor de energia elétrica e da cobrança indevida, que, na hipótese, acarretou corte indevido de energia elétrica, privando o consumidor de serviço essencial, aborrecimentos que ultrapassam, em muito, os do cotidiano. É nítido o constrangimento ilegal.

Resta, pois, analisar o arbitramento da verba compensatória.

É sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que

não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

Em casos análogos, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

0013198-34.2013.8.19.0038 - APELACAO - DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 14/12/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIGHT. TOI **TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ACUSOU SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR. TROCA DO MEDIDOR.** AUMENTO SIGNIFICATIVO DAS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. NULIDADE DO TOI. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM DOBRO. SÚMULA 256 DO TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA IDOSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000 (DEZ MIL REAIS). O ordenamento jurídico não admite a dita vistoria como apta a fundamentar a cobrança de multa, e recuperação de consumo, prova produzida de forma unilateral, ao arrepio dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo que o ônus da prova acerca da manipulação do equipamento de medição pelo consumidor e da veracidade dos dados inscritos no TOI, compete à concessionária. Insta ponderar, ainda, tratar-se o Autor de pessoa humilde e idosa, conforme depreende-se de seus documentos de identificação. Corroborando o estado de aflição e receio, considera-se, ainda, a ameaça iminente de corte no fornecimento de energia ante o não pagamento da cobrança ilegal de estipulada em R\$970 (novecentos e setenta reais) e ter sido o Autor compelido a contratar advogado e ingressar com a presente ação. Não há como afirmar que os fatos vivenciados pelo Autor configuraram meros aborrecimentos, razão pela qual, deve haver compensação pelos danos morais. Recurso provido, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC.

0000322-88.2011.8.19.0047 - APELACAO - DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 08/10/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - Agravo Interno contra decisão monocrática em recurso de apelação assim ementada: "APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO SUMÁRIO. LIGHT. AUTOR QUE, NO DIA 25/03/2011, MESMO TENDO SUAS CONTAS DEVIDAMENTE PAGAS, FOI SURPREENDIDO COM O **CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA** EFETUADO PELOS REPRESENTANTES DA RÉ. EM RAZÃO DISTO, PERDEU TODA COMPRA EFETUADA PARA COMEMORAÇÃO DE SEU ANIVERSÁRIO, ALÉM DE TER DE

DESMARCAR A FESTIVIDADE, PERMANECENDO SEM ENERGIA ELÉTRICA ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ EM DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES FIXADOS EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSO DA RÉ REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS, ESTES ÚLTIMOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS, EM SINTONIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 116 (AVISO Nº 100/2011). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA TAL COMO LANÇADA." Agravante não trouxe qualquer elemento efetivo justificador da revisão do decisum monocrático impugnado, cujos fundamentos estão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão impugnada.

0032952-22.2008.19.0204 - APELACAO - DES. WERSON REGO - Julgamento: 13/05/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** LIGHT. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA **AUSÊNCIA DA ALEGADA FRAUDE.** DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 7.000,00) ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Penso que, no particular, nada obstante a cultura jurídica do ilustre magistrado sentenciante, na ótica deste Relator, não observou a condenação o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo.

Na hipótese dos autos, considerando as circunstâncias do caso concreto, precipuamente o corte no fornecimento de energia na unidade de consumo e o lançamento



*Poder Judiciário*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Vigésima Quinta Câmara Cível*



---

do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito, **majoro a condenação da parte ré, a título de danos morais, para a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).**

Mantenho o percentual arbitrado pela instância de origem a título de honorários sucumbenciais, pois fixado consoante regra prevista no art. 20, § 3º, do CPC.

À conta de tais fundamentos, dou **parcial provimento ao recurso do autor**, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, para majorar o valor da verba compensatória para a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). **Nego seguimento ao recurso do réu**, por manifesta improcedência, consoante art. 557, *caput*, do mesmo diploma processual.

Mantenho a r. sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

Desembargador **Werson Rêgo**  
Relator

